

## A EFETIVIDADE LEGAL DO ESTATUTO DO IDOSO CONSTITUÍDO SOB A LEI 10.741/2003

**Evaldo Solano de Andrade Filho**

Pós-graduando *lato sensu* em Gestão Pública Municipal - UFPB

**Rosângela Palhano Ramalho**

Professor do Departamento de Economia - UFPB

### RESUMO

A concepção da velhice envolve sensações orgânicas que são percebidas e interpretadas de modo particular em relação às experiências pessoais de cada indivíduo. O presente trabalho traz reflexões acerca da necessidade de se ter um instrumento para promover a igualdade entre os cidadãos idosos, como uma forma efetiva de atender as necessidades dos idosos. A nosso ver, a idade não pode ser fator de restrição de direitos, nem pode ser usada para dificultar o acesso a tais. Através de um estudo bibliográfico, pretende-se como objetivo geral apresentar o Estatuto do Idoso como fonte de garantia, pelo menos em tese, dos direitos daqueles que envelhecem. Nesta perspectiva, foi necessário um estudo de toda sistemática de proteção existente no Brasil, a sua organização sócio-política na busca pela conquista dos direitos e garantias sociais. Para direcionar o desenvolvimento da pesquisa, além do geral, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: apresentar os conceitos ligados ao envelhecimento e as condições de vida do idoso, discutir as políticas públicas propostas pelos gestores públicos brasileiros para este segmento da população e apresentar as principais inovações legais trazidas pelo Estatuto do Idoso. Como conclusão, pode-se afirmar que o Estatuto do Idoso tem grande importância na viabilização dos direitos fundamentais dos idosos, mas também apresenta ineficiências, seja por falta de regulamentação legislativa ou, mesmo por normas que o próprio Estado não cumpre e não fiscaliza.

**Palavras-chave:** Envelhecimento, Políticas Públicas, Estatuto do Idoso.

## **1 – INTRODUÇÃO**

Após quase sete anos de espera na tramitação no Congresso Nacional, e criado com o objetivo de garantir ao idoso sua dignidade, foi sancionado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no dia primeiro de outubro de 2003, dia Internacional do Idoso, o Estatuto do Idoso.

No Brasil o debate que se estabeleceu na sociedade foi fundamental para o entendimento de que seria necessária uma legislação específica que foi introduzida pelo Estatuto do Idoso, para garantir a dignidade das pessoas da terceira idade, já que antes existia uma abrangência e uma carência do aprofundamento das questões fundamentais, como os conflitos intergeracionais e o entendimento da terceira idade como portadora de necessidades específicas.

No campo legislativo, pouco se avançou, já que a realidade do idoso no Brasil é bem diferente daquela que rege os princípios constitucionais. Os mitos e preconceitos, a violência, as falhas nas políticas públicas de atenção ao idoso, a questão da previdência social e as necessidades em relação à moradia, aos idosos portadores de necessidades especiais, são questões a serem discutidas.

Reconhece-se que este diploma legal conferiu aos idosos importantes prerrogativas em nosso país, sendo nítido o seu cunho social, uma vez que já era tempo de velar pelos direitos dos idosos que, por toda uma vida, trabalharam em benefício de toda a sociedade.

### **1.1 Problemática e objetivos da pesquisa**

Os desafios trazidos pelo envelhecimento da população têm diversas dimensões e dificuldades, mas nada é mais justo do que garantir ao idoso a sua integração na comunidade. O maior debate sobre as políticas públicas após a entrada em vigor do Estatuto do Idoso vem em boa hora, em virtude das estimativas da ONU, que apontam que em 2020 estaremos com 32 milhões de idosos, colocando o Brasil na 6ª posição, entre os países com maior número de idosos.

O tratamento degradante do próprio Estado para com os idosos brasileiros, que lhes impõe aposentadoria ínfima, que lhes prestam um péssimo serviço de saúde e que não se preocupa em adotar políticas públicas que os beneficie, faz com que todos os debates sobre a política pública para o idoso se tornem importantes para a melhoria das condições de vida desta parcela da população brasileira.

O gestor público deve pautar suas atividades sempre na busca de ideais de justiça, de forma que sejam tutelados direitos mínimos fundamentais, buscando assim mecanismos pelos quais essa garantia venha a ter uma real efetividade quanto à proteção do direito de todos os seus munícipes, já que assim, o administrador estará desenvolvendo legitimamente o papel para qual foi eleito.

O idoso não pode continuar na posição de maior abandonado em nossa sociedade, apenas como merecedor de assistencialismo por parte do Estado, já que os idosos alcançaram a posição de cidadão efetivo na sociedade, com lugar de respeito e dignidade que merecem, uma vez que, o que o idoso realmente quer, é participar ativamente da sociedade.

O envelhecimento da população influencia o consumo, a transferência de capital e propriedades, impostos, pensões, o mercado de trabalho, a saúde e assistência médica, a composição e organização da família. É um processo normal, inevitável, irreversível e não uma doença. Portanto, não deve ser tratado apenas com soluções médicas, mas também por intervenções sociais, econômicas e ambientais.

A partir destas considerações passaremos ao enfoque específico da problemática da terceira idade no Brasil, reconhecendo as transformações que o perfil etário da população brasileira vem sofrendo nas últimas décadas, numa transição de um país jovem para um país maduro.

Mas, será que após a entrada em vigor do Estatuto do Idoso nossos idosos já têm os seus direitos realmente assegurados?

Desta forma, o objetivo geral desta investigação é buscar subsídios que comprovem, ou não, a verdadeira aplicação do Estatuto do Idoso depois dos oito anos de sua promulgação, no que se refere ao cumprimento dos direitos elencados nesta legislação específica criada para defender as pessoas que fazem parte da chamada Terceira Idade. Para direcionar o desenvolvimento da pesquisa, foram elaborados os seguintes objetivos específicos:

- a) Apresentar os conceitos ligados ao envelhecimento e as condições de vida do idoso;
- b) Discutir as políticas públicas propostas pelos gestores públicos brasileiros para este segmento da população.
- c) Apresentar as principais inovações legais trazidas pelo Estatuto do Idoso.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 – Idoso x Terceira Idade

Ao longo do século XX e início do século XXI, é inegável o crescimento da população idosa nas estatísticas demográficas brasileiras. Para Barros (2002), isso se deve ao fato de que o avanço das ciências da saúde, sobretudo a medicina, permitindo com isso que as pessoas alcancem a velhice com um equilíbrio físico e mental.

A origem da palavra Idoso pode ser encontrada no latim, mais precisamente na expressão *aetas*, que significa “idade, era, época”. (CUNHA, 1986, p.813 apud AGUSTINI, 2003, p.21)

Frisa-se que as definições a respeito do idoso remonta a séculos anteriores, nesta diapasão percebe-se que o significado que denota o envelhecimento é “uma construção das sociedades contemporâneas e vem sendo empregado por acreditar que é isento de conotação depreciativas”. (SIQUEIRA et al, 2001, p.904). No entanto, o que percebemos nos conceitos existentes é que: Ser velho é apenas uma fase diferente da vida, talvez a última, mas ainda há vida, e é isso que deve ser respeitado.

Sobre essa idéia, Ferreira e Falção (2007, p.424), afirmam que não existe uma explicação nem simples nem única a respeito do processo de envelhecimento, pois há vários modelos de envelhecimento e da velhice.

Numa análise psicológica da velhice, o idoso é compelido a lidar com o preconceito no meio em que vive. Na verdade, o idoso precisa se sentir acolhido, respeitado e compreendido, e não excluído de uma sociedade que tanto ajudou a construir.

O termo Terceira Idade de acordo com Guillemard (1986), representa metaforicamente uma nova situação; não é sinônimo de decadência, pobreza e doença, mas um tempo privilegiado para atividades livres dos constrangimentos do mundo familiar.

A expressão “Terceira Idade” se popularizou no Brasil rapidamente, tendo essa expressão, segundo Laslett (1987), se originado na França, nos anos 70. Essa popularidade se deu fundamentalmente porque o Brasil é um país que envelhece a passos largos, já que o número de pessoas idosas passou de 3 milhões em 1960, para sete milhões em 1975 e dezesseis milhões em 2002, o que equivale aumento de 500% em quarenta anos, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e da Organização das Nações Unidas.

A presença intensa e massiva da Terceira Idade no cotidiano das civilizações é fruto do processo crescente da socialização da gestão da velhice, já que durante muito tempo esse tema era próprio da esfera privada da família.

Segundo Camarano (2002), o crescimento da população idosa é consequência de dois processos: a alta fecundidade no passado, observado nos anos 1950 e 1960, e a redução da mortalidade da população idosa.

## **2.2 – O envelhecimento populacional e a necessidade de políticas públicas específicas**

A Política Nacional do Idoso objetiva criar condições para promover o prolongamento da vida do idoso, colocando em prática ações voltadas, tanto para os que estão velhos, como também para aqueles que vão envelhecer.

O primeiro passo para a implantação das políticas públicas foi a articulação feita pelos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Educação, da Justiça, da Cultura, do Trabalho e Emprego, da Saúde, do Esporte e Turismo, do Transporte, Planejamento e Orçamento e Gestão, em 1997, culminado com o lançamento do Plano de Ação Governamental para integração das políticas públicas desenvolvidas no Brasil. Nessa relação de competências atribuídas às entidades públicas, encontram-se a estimulação de criação de locais de atendimento aos idosos, centros de convivências, casas-lares, oficinas de trabalho, atendimentos domiciliares, dentre outras.

O Estado brasileiro tem papel, não único, mas fundamental, na proteção e atendimento aos idosos, já que várias melhorias ocorreram, sejam elas, de saneamento básico, de saúde pública, médicas, dentre outras, que fizeram com que a expectativa de vida do brasileiro aumentasse.

No que se refere às políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, e os direitos fundamentais elencados pelo estatuto, temos o direito à vida, garantido pela atenção integral a saúde, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, que está comprometida pelo atendimento prestado hoje.

Para Paz (2002), a percepção do problema social da velhice e a proposta de políticas públicas foram resultantes de um diálogo entre os sujeitos do problema (sociedade e o movimento dos idosos) e os agentes das políticas (Estado e instituições).

Conforme Borges (2002), o Estado brasileiro não garantiu o acesso de uma população amplamente desprivilegiada. Para ele apenas os idosos que detêm renda mais alta suprem suas

necessidades e resolvem seus problemas no âmbito privado, já que no Brasil, o Estado é incapaz de resolver os problemas básicos da maioria da população, deixando assim, os idosos, em situação de extrema vulnerabilidade.

Como salienta Neri (2005), bom seria que chegasse o tempo em que se verificasse a melhoria do bem-estar e da educação da população, pois, neste cenário, talvez não necessitaríamos mais de um Estatuto do Idoso. Para ele a concretização da cidadania ocorre através do espaço político, como o direito a ter direito.

De acordo com Fernandes (1997), existiriam quatro pontos ou aspectos essenciais que devem estar presentes em qualquer reflexão acerca da garantia dos direitos intangíveis do idoso, quais sejam:

(...) tratamento eqüitativo, através do reconhecimento de direitos pela contribuição social econômica e cultural do indivíduo idoso em sua sociedade, ao longo da vida;  
direito à igualdade, por meio de processos que combatam todas as formas de discriminação, como aquela que macula o período de aposentadoria;  
direito à autonomia, estimulando a participação social e familiar, enquanto possuir lucidez, indicando opções e compartilhando dos estudos, propostas e exame de sugestões que digam respeito à sua vivência cotidiana;  
direito à dignidade, uma recomendação histórica que inclui o respeito à sua imagem, assegurando-lhe consideração nos múltiplos aspectos que garantam satisfação de viver a velhice. (FERNANDES, 1997, p. 23)

Segundo Machado (2002), na sociedade moderna, onde o lucro é fator preponderante, os idosos são considerados um peso e discriminados brutalmente por estarem fora do processo produtivo. Assim, o período da aposentadoria se transforma em privação e dificuldade e, conseqüentemente, para a maioria dos idosos, em miséria, abandono e solidão.

O que percebemos hoje, mesmo a legislação Brasileira sendo considerada uma das melhores do mundo, é que as políticas públicas voltadas para o idoso ainda estão longe de proporcionar melhor qualidade de vida para os que fazem parte da chamada terceira idade, pois o que observamos na prática é a carência de políticas públicas específicas direcionadas para os idosos. As Leis existem, falta apenas interesse e disposição de cumpri-las.

### **3 - PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

A metodologia empreendida voltou-se para análise dos dispositivos constitucionais e legais, que se dará mediante coleta de material já elaborado e publicado sobre o tema da pesquisa.

Quanto aos procedimentos foi realizada uma pesquisa bibliográfica que, conforme Gil (1999, *apud* Beuren, 2008) é desenvolvida mediante análise de material elaborado e publicado, principalmente teses, dissertações, monografias, artigos eletrônicos, livros, revistas e internet.

Na definição de Lopes (2006, p. 220) a pesquisa documental ou de fontes primárias “são documentos de primeira mão, provenientes dos próprios órgãos que realizam a observação. Englobam todos os materiais, ainda não elaborados, escritos, ou não, que podem servir como fonte de informação para a pesquisa científica”.

### **4. O ESTATUTO DO IDOSO NO BRASIL: AVANÇOS E PERSPECTIVAS**

#### **4.1 Evolução dos Direitos do Idoso nas Constituições Brasileiras**

##### **4.1.1 A Constituição do Império - 1824**

A Constituição do Império estabeleceu o governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo, mantendo um poder moderador na pessoa do imperador. Mesmo possuindo um texto constitucional longo, não se fez referência, nem mesmo de forma indireta, a qualquer direito concedido ao idoso.

##### **4.1.2 As Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967.**

A Constituição de 1891 foi à primeira Constituição da República, tendo como principal característica o Federalismo. Sendo essa a primeira constituição republicana, praticamente deteve-se a tratar, em seu artigo 75, tão somente da aposentadoria por invalidez do servidor, não por idade e, no artigo 6º das disposições transitórias, sobre a aposentadoria dos magistrados por tempo de serviço.

A segunda Constituição da República do Brasil foi de 1934, que manteve os princípios fundamentais da Constituição anterior, como a República, o Presidencialismo e o Regime Representativo, tendo sido promulgada em 16 de julho de 1934. Foi essa Constituição a primeira a tratar explicitamente sobre o assunto “idoso”, descrevendo em seu artigo 121, parágrafo 1º, que a legislação do trabalho deveria garantir a assistência previdenciária ao empregador e ao empregado, a favor, inclusive da “velhice”.

A quarta Constituição do Brasil, e a terceira Republicana, foi a do ano de 1937, constituição está, inspirada em concepções fascistas implementadas por Getúlio Vargas. Ficou conhecida como a Constituição do Estado Novo, e em nada modificou os direitos dos idosos elencados na constituição anterior.

A Constituição 1946, promulgada em 18 de setembro de 1946, não dispôs em seu texto nenhuma alteração na abordagem a respeito da velhice e não a encarou como relevante problemática social, e nem como um direito fundamental a ser exercido pelas pessoas de mais idade.

A sexta Constituição Brasileira Constituição foi à de 1967, que trouxe em seu texto a teoria da segurança nacional, tendo o poder centralizado pelas forças armadas, reduzindo-se as competências dos Estados e Municípios. Essa Constituição, no artigo 165, inciso XVI, repete, quanto a Previdência Social, o dispositivo elencado na Constituição de 1946.

#### **4.1.3 A Constituição da Republica Federativa do Brasil - 1988**

Foi com a promulgação da chamada “Constituição Cidadã”, de 1988, que se pode observar a preocupação do legislador constituinte em salvaguardar a velhice e seus direitos, apontando a dignidade da pessoa humana como um dos pilares norteadores da República, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelos idosos em várias ordens, inclusive em suas despesas diárias.

A Constituição de 1988 trouxe como um dos objetivos primários da República, o “bem de todos”, sendo a idade apontada como uma das possíveis discriminações. Com a declaração expressa de que o bem de todos deveria ser promovido sem preconceito, o legislador aponta, indiretamente, essa discriminação ao idoso como uma realidade vivida no país.



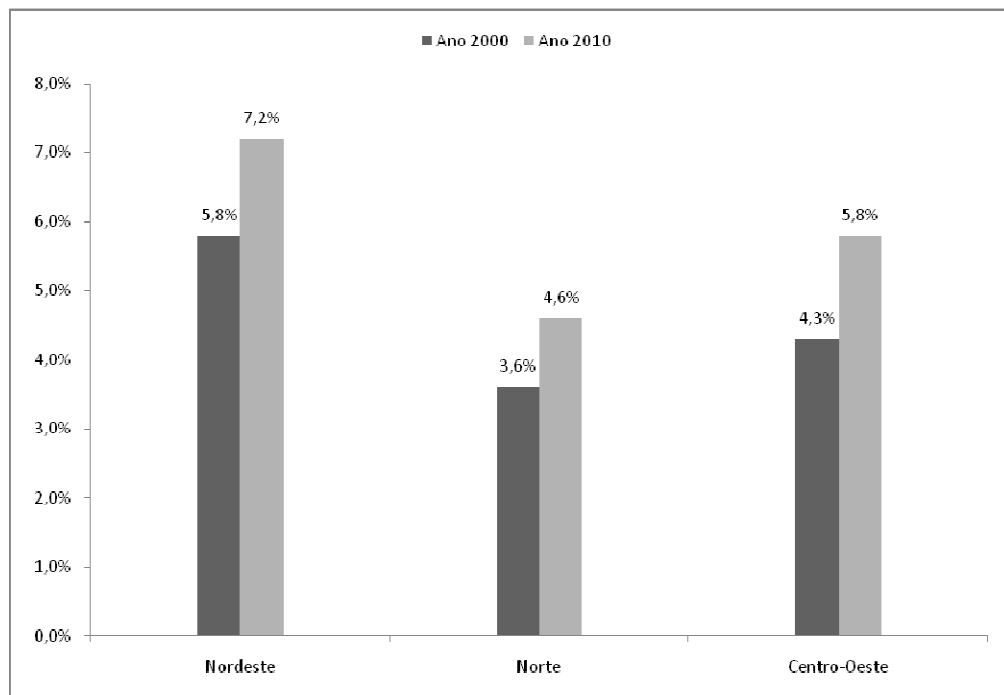
Como se viu, até então as Constituições anteriores, não consagravam nenhum tipo de direito ou proteção direcionada especificamente ao idoso, tendo o Estatuto do Idoso, sido o marco na formalização e legalização dos direitos das pessoas da terceira idade.

#### 4.2 As políticas públicas direcionadas ao envelhecimento no Brasil

De acordo com dados do Censo 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há mais pessoas com idade acima de 65 anos do que abaixo de quatro anos no Brasil.

A População com 65 anos de idade ou mais ultrapassou 5,9%, em 2000, para 7,4% em 2010. O aumento da participação idosa na pirâmide etária é um dos destaques responsáveis pelo crescimento absoluto da população do Brasil nos últimos dez anos, que se deu principalmente em virtude do crescimento da população adulta.

De acordo com o Censo as regiões Sul e Sudeste são as que apresentam maior proporção de idosos, sendo 8,1% da população formada por esse grupo etário. Nas outras regiões também a proporção de idosos teve um acentuado crescimento, conforme gráfico abaixo.



Pelos números exposto acima, fica claro que tratar da velhice no Brasil é tarefa muito difícil, já que, as diversidades de situações dos idosos no país tornam a implantação de políticas públicas pouco visíveis como vítima da miséria, já que, o que observamos, é que a vida do idoso divulgada pelos meios de comunicação em nosso país é ativa, lúcida, participante e pronta para viver momentos felizes, em que o único dever é a realização pessoal.

Parece até que por causa desta falta de visibilidade, o sistema jurídico brasileiro no que se refere ao idoso, deixou muito a desejar, no que se refere às normas para aplicação referentes ao idoso. Basta observar, que alguns direitos dos idosos elencados na Constituição Federal exigem a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos), em contraponto com o que está estabelecido nas Leis nº 8.842/1994 e 10.741/2003, que estabelecem e consideram idosa aquela pessoa com idade maior de 60 (sessenta anos).

Cabe destacar, que a mobilização em prol de políticas públicas específicas para os idosos, que até então eram esquecidos, ocorreu pelo impacto negativo, com repercussão nacional e internacional, originada pela tragédia ocorrida em 1996, no Rio de Janeiro, na Clínica Santa Genoveva (clínica privada, custeada com recursos públicos de saúde), onde ocorreu a morte de centena de idosos, já que foi a partir daí que o problema social da velhice e a proposta de políticas públicas passaram a ser visto como resultado de um processo de negociação em que se realiza o diálogo entre os sujeitos do problema e os agentes das políticas, tendo de um lado a sociedade e o movimento social dos idosos e do outro o Estado e as instituições.

A criação de um microsistema de Proteção ao Idoso veio para minimizar as desigualdades impostas a certos grupos sociais, principalmente aos idosos, atendendo ao disposto do artigo 230 da Constituição Federal.

Seguindo a linha de comando constitucional, o legislador se manifestou inicialmente pela edição da Lei nº. 8.842/94, que trouxe as diretrizes de atuação do Poder Público no atendimento aos direitos sociais das pessoas que estão na chamada Terceira Idade, para somente mais tarde complementar o tratamento do tema com a edição do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/04.

Um outro fator que serviu de impulso para esta consciência inicial sobre a necessidade de proteger, juridicamente, a população da terceira idade foi justamente a Constituição de 1988 (Lei Maior do nosso país) que, dentro de uma proposta de ser uma constituição-cidadã, contemplou, de forma específica, várias categorias historicamente marginalizadas, como: pessoas portadoras de deficiência, crianças e adolescentes, índios, presos e, também

dentre outros, segundo o que interessa a este estudo, os idosos (BARROS, 2002, p. 110)

É preciso ressaltar que ao longo do século XX, avanços na área da proteção à terceira idade, aconteceram, no entanto, é preciso chamar atenção para o Estatuto do Idoso, Lei nº. 10741 de 01 de outubro de 2003, que é um marco dos direitos dos idosos em termos de legislação, já que garantiu a proteção jurídica, sócio-econômico, cultural, familiar, trabalhista e previdenciário.

Embora se tendo um acerto legislativo tão fundamentado, muito ainda se há de fazer no que tange à garantia de direitos da população idosa, isso porque, falta informação para conscientização.

### **4.3 Estatuto do Idoso: Criação, Importância, Garantias Fundamentais e a Política de Atendimento ao Idoso**

#### **4.3.1 Criação e Importância**

A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, publicada em Diário oficial da União do dia 03 de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, foi um projeto de Lei de autoria do Senador Paulo Paim.

Como instrumento de cidadania e pontapé inicial de formação consciente da dignidade dos integrantes da terceira idade, o Estatuto do Idoso foi fundamental para traçar e fornecer os meios de controle do Poder Público em relação ao melhor tratamento do idoso, e verdadeira educação cidadã, tornando-se um marco histórico-social, no sentido de que os idosos alcancem a posição efetiva na sociedade.

O advento do Estatuto do Idoso representou uma mudança no paradigma de toda legislação existente até o momento, já que caracterizou a igualdade material em prol da ampliação do sistema protetivo dos que fazem a Terceira Idade.

De acordo Uvo e Zanatta (2005), o Estatuto constitui um marco legal para a consciência idosa do país, já que a partir dele, os idosos poderão exigir a proteção aos seus direitos. No mesmo sentido Neri (2005) ressalta que políticas de proteção social, baseadas em suposições e generalizações indevidas, podem contribuir para o desenvolvimento ou a intensificação de preconceitos negativos e para a ocorrência de práticas sociais discriminatórias em relação aos idosos.

Para Ceneviva (2004), o Estatuto do Idoso, estabelece prioridade absoluta às normas protetivas ao idoso, elencando novos direitos e estabelecendo vários mecanismos específicos de proteção os quais vão desde precedência no atendimento ao permanente aprimoramento de suas condições de vida, até a inviolabilidade física, psíquica e moral. Corroborando essa assertiva, Uvo e Zanatta (2005), ressaltam que o Estatuto constituiu um marco legal para a consciência idosa do país, já que a partir dele, os idosos conseguiram uma legislação que garanti os seus direitos.

Até a implantação do Estatuto do Idoso só tínhamos a Lei 8.842/94, que traçava apenas diretrizes de política em relação ao idoso, deixando muito a ser regulamentado. O Estatuto do Idoso com 118 artigos em seu bojo, introduziu algumas novidades almeçadas há tempos pela sociedade, como por exemplo, o salário mínimo mensal aos cidadãos com 65 anos de idade. O Estatuto não trouxe apenas benefícios, mas também o tratamento adequado que deve ser dispensado pelos seus familiares para com elas.

Pela completude, o Estatuto pode ser considerado um microsistema jurídico, já que possui normas que levam em conta as peculiaridades do grupo, permitindo uma visão em conjunto dos aspectos de proteção aos idosos.

Sobre o tema acima citado, afirma José de Farias Tavares (Estatuto do Idoso/Forense/2006), que:

A Lei nº. 8.842/94 instituiu a Política Nacional do Idoso, com diretrizes de atuação do Poder Público no atendimento aos direitos sociais das pessoas que vivem a chamada Terceira Idade, porém, a regulamentação das disposições constitucionais, princípios e regras, advieram com a aprovação do Estatuto do Idoso.

A função principal do Estatuto do Idoso foi funcionar como carta de direitos, fornecendo meios de controle do Poder Público em relação ao melhor tratamento do idoso e demonstrar que a pessoa com mais idade em nosso país também tem direito ao respeito e a dignidade.

Do ponto de vista legal, é um relevante instrumento normativo, pois foi criado visando disciplinar os direitos desta importante parcela da população que cresce dia a dia, considerando o aumento da expectativa de vida.

A grande questão após oito anos da promulgação do Estatuto do Idoso é saber se a visão preconceituosa da sociedade com relação à terceira idade já diminuiu, uma vez que,

percebemos que na história as leis não são capazes sozinhas de modificar o ser humano, mas o ser humano é capaz de modificar-se, imprimindo novos valores e transformando-os em leis.

#### **4.3.2 Garantias Fundamentais do Estatuto do Idoso**

Os direitos fundamentais do idoso estão elencados nos Capítulos I ao X do Título II do Estatuto do Idoso. O capítulo I do Estatuto trata, em seus artigos 8º e 9º, do Direito à vida.

O artigo 8º revela que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação em vigor”. Em comentários ao artigo, Franco (2005, p.25) enfatiza que “a proteção ao envelhecimento é um direito social que há de ser respeitado por quem quer que seja não podendo ser violado em qualquer hipótese”.

O artigo 9º da Lei 10.741/03 diz que “É obrigação do Estado, garantir a pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”. Se é dever do Estado, conclui-se que a omissão de tais obrigações, como é observado no dia a dia do cotidiano brasileiro, ensejariam medidas mais energéticas por parte do Ministério Público, que é o órgão competentes para fiscalizar o cumprimento da Lei.

Outro aspecto importante da Lei do Estatuto do Idoso é a atenção à saúde do idoso, elencado no artigo 15º. O objetivo deste artigo é oferecer ao idoso um sistema de saúde digno e um atendimento de boa qualidade. Não se admite que os pacientes, principalmente os idosos, fiquem nos corredores à espera de consultas, cirurgias, por falta de leito, como ocorre normalmente (FRANCO, 2005).

Já a proteção ao idoso encontra-se prevista nos arts. 43 e 45 do Estatuto. Nestes artigos fica clara a intenção da finalidade social da referida norma jurídica, pois foi tratado pelo legislador como forma de conservação dos laços familiares e uma conseqüente inserção da sociedade.

Em suma, pode-se vislumbrar que os direitos instituídos no Estatuto do Idoso têm abrangência de ordens física, psíquica, social, econômica e educacional do idoso. Além disso, a Lei também estatuiu a forma pela qual esses direitos devem ser viabilizados e que estão envolvidos para suas garantias.

### **4.3.3 Política de Atendimento ao Idoso**

De acordo com o Estatuto do Idoso, em seu capítulo IV - arts. 46 a 68, as políticas públicas de atendimento as pessoas idosas devem ser concretizadas por ações governamentais e não-governamentais, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Isso significa na prática, que tanto as entidades governamentais como as não-governamentais deveriam estar cuidando da implementação de políticas sociais e de proteção jurídica aos idosos, já que de acordo com o Estatuto, toda a sociedade tem o dever de participar e de opinar sobre as políticas públicas a serem desenvolvidas para o pronto atendimento do idoso.

Pelo exposto acima, podemos interpretar que o legislador quis implementar um sistema de co-responsabilidade social, tentando vincular o princípio da indissolubilidade do vínculo federativo, para que todos os órgãos trabalhem em conjunto e de forma harmônica, já que assim, trabalhando em conjunto, nenhum ente ficaria inerte ante a política pública a ser desenvolvida no atendimento aos direitos dos idosos.

Essa realidade é constatada por Neri (2005), que ao analisar as políticas de atendimento aos direitos do idoso expressos nesse marco legal, concluiu que o documento é revelador de uma ideologia negativa da velhice, compatível com o padrão de conhecimentos e atitudes daqueles envolvidos na sua elaboração (políticos, profissionais, grupos organizados de idosos), segundo os quais o envelhecimento é uma fase compreendida por perdas físicas, intelectuais e sociais, negando análise crítica consubstanciada por dados científicos recentes que o apontam, também, como uma ocasião para ganhos, dependendo, principalmente, do estilo de vida e do ambiente ao qual o idoso foi exposto ao longo do seu desenvolvimento e maturidade.

Cabe destacar que a sociedade e os gestores públicos só intensificaram sua mobilização em prol de políticas públicas diretamente ligadas aos idosos a partir de efeitos produzidos pela sua organização sócio-política.

## **4.4. Estatuto do Idoso – Eficácia, Pontos Positivos e Negativos**

### **4.4.1 Eficácia**

Toda vez que precisamos de leis para garantir direitos expressos na Constituição significa que não os respeitamos, e que fundamentalmente estamos um passo atrás do espírito constitucional.

O estatuto veio para garantir ao idoso que não só a medicina garanta o prolongamento de sua vida, mas também, que a sociedade venha a preservar a plena dignidade de suas vidas.

Após o início de sua vigência a eficácia de seus artigos passaram a ser questionados por alguns juristas, como o promotor de justiça do Grupo de Atuação Especial de Proteção ao Idoso do Estado de São Paulo, o Dr. João Estevam da Silva, sobretudo no que determina o artigo 94, que passou a permitir que o Código Penal beneficie o réu mais do que a vítima, já que ficou estabelecido que nos casos nos quais a pena não ultrapassar quatro anos de reclusão, seja utilizado o que diz a Lei 9.099/95, já que segundo essa lei, o infrator que recebe pena de, no máximo, um ano não deve ficar recluso. Na sua argumentação o promotor afirma que pelo princípio da isonomia constitucional, a partir da entrada em vigor do Estatuto do Idoso, o tempo de benefício de cumprir a sanção penal de um delito contra o idoso, fora da prisão, antes somente para penas de 01 ano, fora ampliado para penas de até 04 anos, benefício oriundo do art.94 do Estatuto do Idoso.

O Estatuto do Idoso teve uma ótima aceitação da mídia em geral, mas padece, no entanto, por alguns vícios recorrentes em nossa legislação, já que a introdução de artigos repetitivos de inúmeros direitos já consagrados na Constituição de 1988 e em legislações infraconstitucionais acaba atrapalhando a compreensão dos termos e do alcance do instituto.

#### **4.4.2 Pontos Positivos**

A legislação que defende os interesses dos idosos em vigência no Brasil é considerada atualmente uma das mais modernas do mundo. Existem inúmeros pontos positivos introduzidos pelo Estatuto do Idoso. Cabe destacar os seguintes:

- a) Sistema de cotas nas moradias construídas com recursos federais (percentual de 3%);
- b) Salário mínimo mensal a todos os idosos com mais de sessenta e cinco anos, o que representou uma redução de dois anos a menos que a Lei Orgânica da Assistência Social;
- c) Fornecimento de medicamentos e instrumentos de reabilitação e tratamento pelo Estado;
- d) Proibição de reajuste de plano de saúde em detrimento a faixa etária;
- e) Transporte coletivo gratuitos;
- f) Atendimento preferencial e imediato em todos os órgãos públicos e privados;

- g) Vagas preferências em estacionamento;
- h) Obrigatoriedade na adequação das empresas prestadoras de serviços, para abrigar pelo menos 20% do seu quadro funcional com pessoas maiores de quarenta e cinco anos.

Podemos ainda destacar, quanto ao aspecto processual, a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil como legitimada para a defesa dos direitos dos interesses coletivos dos idosos. (inciso III do art. 81)

É certo que esses pontos positivos elencados não são taxativos, mas apenas alguns dos direitos que o idoso pode usar para melhorar, no dia a dia, sua condição de vida e de saúde.

#### **4.4.3 Pontos Negativos**

O Estatuto do Idoso acolheu o princípio da proteção integral a favor de pessoas indefesas em virtude da idade, se apresentam negativamente neste ponto como preconceituoso.

Outro ponto negativo apresentado pelo Estatuto dos Idosos é que muitos artigos não inovaram e trazem pressupostos genéricos, que independem da idade. É uma norma que determina o cumprimento de outras normas já existentes, o que não tem lógica no sistema jurídico.

Podemos ainda destacar, que faltou serem introduzidas no Estatuto referências as atividades que possibilitam fazer florescer a vontade de viver do idoso e que proporcionem a qualidade de vida.

Em relação à educação, faltam programas educacionais específicos para os idosos, falta o conhecimento das condições sociais do envelhecimento, a carência de cursos de alfabetização específicos e a falta de verbas e equipamentos adequados para os processos de educação do idoso.

O Estado também peca na elaboração de políticas para garantir ao idoso o direito ao trabalho, mesmo estando garantido no Estatuto, fruto do anseio de uma sociedade que sempre soube esconder a discriminação de contratar pessoas com idade acima de 35 anos.

O sistema previdenciário também é tratado com descaso pelo Estado, e é considerado pelos idosos um verdadeiro pesadelo, afinal não se aplica a política de reajuste que garanta a manutenção de valor dos salários iniciais.



Em relação à habitação e ao transporte, existe também um déficit muito grande nas políticas públicas voltadas para o idoso, já que a maioria dos idosos e pensionistas tem nível econômico baixo, provocando um crescimento de idosos sem teto, moradia e abrigo.

Quanto à cultura, esporte e lazer, numa visão global, observamos não estarem tão críticas, já que observamos nas grandes cidades o direito ao ingresso com desconto, um mercado de turismo, porém não podemos esquecer que os recursos que as aposentadorias e pensões dão ao idoso, não lhe dão acesso à maior parte dessas atividades.

#### **4.5 A Efetividade do Estatuto do Idoso**

A Efetividade Processual do Estatuto do Idoso ainda é bastante questionada, já que, mesmo após oito anos da entrada em vigor do Estatuto do Idoso, mais precisamente até o ano de 2003, eram poucos e espalhados os dispositivos legais que garantia algum direito ao idoso, já que muitos autores e políticos acreditavam que seria ilógico setorizar tais direitos, pois isso, já deveria estar enraizado em nossa sociedade, enfatizando o princípio da isonomia. Entretanto a prática nos mostra que é preciso proteger muito bem essa fase delicada da vida.

Com o advento do Estatuto do Idoso, o idoso teve seus direitos formalizados, passando a ter direitos legalmente protegidos e amparados. No entanto, ao mesmo tempo em que isso acontecia, o Estado nada, ou quase nada, fez para amenizar o reflexo dos direitos dos idosos conquistados ao longo do tempo.

Infelizmente hoje se colhe o resultado do mau planejamento de ontem, como por exemplo no que se refere a previdência, necessária, útil e, inclusive, indispensável, que vem penalizando àquele que a recebe, quando deveria ocorrer exatamente o contrário: quem trabalhou por tanto tempo, na velhice, deveria ser premiado, por gozar seus dias como melhor lhe aprouvesse, apreciando sua vida com toda dignidade e respeito.

É preciso ter em mente que devemos trabalhar para a construção de uma imagem positiva nova do envelhecimento, não tendo apenas como referência a idéia de que as pessoas de mais idade como detentores apenas da sabedoria e da experiência, mas sim como meio disponível para o aprendizado e para novas experiências, proporcionando assim, uma identidade ao grupo e uma particularidade ao envelhecimento.

## 5. CONCLUSÕES

Existem vários fatores que colocam as pessoas idosas em condição de desigualdade em relação aos demais indivíduos componentes do corpo social.

A existência de um Estatuto que garante os direitos dos idosos é importante para sua efetivação e respeito do Poder Público, já que ele não trata o idoso como um fardo ou problema social, mas sim, como uma parte da população que tem direitos efetivamente legalizados, e que devido á sua condição peculiar, é credor de garantias que não se estendem a outras camadas da população.

A partir do trabalho realizado podemos fazer algumas considerações. Inicialmente, que o Estatuto do Idoso não atingiu os objetivos propostos pelo legislador, não se mostrando tão eficaz, já que este instituto proporcionou aos idosos muito pouco do que não era existente, atribuindo muitas vezes direito já garantido por outras legislações.

O assunto abordado também permite observar que os idosos carecem de estímulos para revigorar o vínculo social, perdido até em razão das dificuldades enfrentadas em nosso país, já que o percebemos é que a situação se agravou sobremaneira devido ao desrespeito generalizado apostado pela maior parte da população e dos poderes constituídos.

Vale enfatizar, que a maior parte dos idosos do país desconhece o grande rol de direitos a que faz jus, o que prejudica em muito a aplicação de toda legislação específica do idoso na utilização das reivindicações pessoais e objetivas a cada situação de desrespeito enfrentado no dia a dia por cada um dos idosos brasileiros.

Ao finalizar o estudo, conclui-se que, o prolongamento da vida conseguida através da medicina e do progresso científico não garante, no entanto, que chegaremos á terceira idade com dignidade, em particular, por maior parte da população carente. O respeito às pessoas mais velhas depende da conscientização de cada cidadão que, um dia também irá envelhecer e temos um tempo para que até lá, tenhamos tomado consciência de que não seria necessário toda vida se criar uma lei específica para garantir o respeito devido uns aos outros.

Afinal, respeito é bom e todos gostam.

- Evaldo Solano de Andrade Filho,
- Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (DEZ/2001).
- Pós-graduado *lato sensu* em Direito Processual Civil – FACISA e Pós-graduação *lato sensu* em *Auditoria Contábil – UERN*.
- Atualmente exerço o cargo de Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – PB, com sede na cidade de Catolé do Rocha.
- Email:evaldosolano@hotmail.com

## REFERÊNCIAS

Abreu Filho, Hélio, org; Abreu, Alexandre Herculano. “**Comentário sobre o Estatuto do Idoso.**” Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2004.

AGUSTINI, Fernando Coruja. **Introdução ao direito do idoso.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **Os direitos dos idosos.** In: DIAS, Gilka da Mata.Natal/RN: AMPERN, 2002.

BORGES, C.M.M. “**Gestão participativa em organizações de idosos: instrumento para a promoção da cidadania**”. In: FREITAS, E. V. de. et al. *Tratado de geriatria e gerontologia.* Rio de Janeiro: Guanabara, 2002. Cap.124, p.1037-1041.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Direitos do Idoso de acordo com o Estatuto do Idoso.** São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº. 8.842 de 1994**, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso o Estatuto do e da outras providências. Brasília: 1994.

BRASIL. **Lei Nº. 10.741 de 01 de outubro de 2003**, que aprova o Estatuto do Idoso e da outras providências. Brasília: 2004.

BREDEMEIRE, S.M.L. “**Conselho do idoso como espaço público**”. *Revista Serviço Social e Sociedade*, ano XXIV, n.75, p.84-102, 2003.

CAMARANO, A. A. “**Envelhecimento da população brasileira: uma contribuição demográfica**”. In: FREITAS, E. V. de et al. *Tratado de geriatria e gerontologia.* Rio de Janeiro: Guanabara, 2002. Cap.6, p.58-71.

CANÔAS, C.S. *A condição humana do velho.* São Paulo: Cortez, 1995.

CARVALHO, M. do C.B. de. *Programas e serviços de proteção e inclusão social dos idosos*. Brasília: Secretaria da Assistência Social/MPAS, 1998.

CENEVIVA, W. “**Estatuto do Idoso, Constituição e Código Civil: a terceira idade nas alternativas da lei**”. *A Terceira Idade*, v.15, n.30, p.7-23, 2004.

IBGE. Censo Demográfico de 2010, disponível em <<http://www.unimed.com.br/pct/index.jsp?cdcanal=49146&cdseção=49139&Ca.materia=315883>> Acesso em: 03 de dez. 2011.

COSTA, L.V.A. “**Política Nacional do Idoso: perspectiva governamental**”. In: *Anais do I Seminário Internacional – “Envelhecimento Populacional: uma agenda para o final do século*. Brasília: MPAS, SAS, 1996. p.46-63.

DRAIBE, S.M. “**As políticas sociais e o neoliberalismo**”. *Revista da USP*, n.17, p.10- 17, 1993.

FERNANDES, Fernando Augusto Henriques. **A extensão do conceito de menor potencial ofensivo pelo Estatuto do Idoso**. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 11, n. 134, p. 7, jan. 2004.

FERREIRA, Denise Maria de Lima; FALÇÃO, Deusivania Vieira da Silva. **A velhice e a psicoterapia na perspectiva de pessoas idosas**. BOBBIO, N. *Dicionário de política*. Brasília: Editora da UNB, 1993.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do idoso anotado: Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. 2. ed., rev., ampl. e atual. Campinas: Servanda, 2005.

FREITAS, E. V. de. et al. *Tratado de geriatria e gerontologia*. Rio de Janeiro: Guanabara, 2002. Cap.125, p.1042-1047.

GIDDENS, A. *A Terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social democracia*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

GOLDMAN, S.N. “**As dimensões sociopolíticas do envelhecimento**”. In: PY, L. et al. *Tempo de envelhecer: percursos e dimensões psicossociais*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2004. Cap.3, p.61-81.

GOMES, A.L. “**O Benefício da prestação continuada: uma trajetória de retrocessos e limites – construindo possibilidades de avanços?**”. In: *Seminário Internacional: mínimos de cidadania e benefícios a idosos e pessoas deficientes – Brasil, França e Portugal*. São Paulo: FAPESP, 2002, p.60-79.

JESUS, Damásio de. **Juizado Especiais Criminais (Lei 9.099/2005), ampliação do rol dos crimes de menor potencial ofensivo e Estatuto do Idoso**. Complexo Jurídico Damásio de Jesus, nov.2003. Disponível em: <[WWW.damasio.com.br/novo/html/frame\\_artigos.htm](http://WWW.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm)>

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao estatuto do idoso**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

MINAYO, M.C. de S. “**A vida e a saúde do idoso na sociedade global e pós-industrial**”. *Arquivo de geriatria e gerontologia*, v.4, n.2, p.169-181, 1997.

NÉRI, A. L. “**As políticas de atendimento aos direitos da pessoa idosa expressa no Estatuto do Idoso**”. *A Terceira Idade*, v.16, n.34, p.7-24, 2005.

PEIXOTO, Clarice. **Velhice ou terceira idade?** Myrian Lins de Barros (org.). 4 ed.

RULLI NETO, Antonio. **Proteção legal do idoso no Brasil:** inclui comentários ao estatuto do idoso; lei n. 10.741 de 1 de outubro de 2003; universalização da cidadania. São Paulo: Fiuza, 2003.

SCHONS, C.R.; PALMA, L.T.S. **Política social para a velhice: instrumento de integração ou marginalização social?** Passo Fundo: UPF Editora, 2000.

SILVA, J.C. “**Da Velhice e assistência social no Brasil**”. *A Terceira Idade*, v.17, n.54- 64, 2006.

SIQUEIRA, Renata Lopes e ET. AL. **A velhice:** algumas considerações teóricas e conceituais. In: *Ciências & Saúde Coletiva*, 2002 p.899-905.

SPOSATI, A. “**Pobreza e cidadania no Brasil contemporâneo**”. *Revista Serviço social e Sociedade*, n.63, p.131-139, 2000.

UVO, R. T.; ZANATTA, M. de L. A.L. “**O Ministério Público na defesa dos direitos do idoso**”. *A Terceira Idade*, v.16, n.33, 2005.

VERAS, R. **A novidade da agenda social contemporânea: a inclusão do cidadão de mais idade.** *A Terceira idade*, v.14, n.28, p.6-29, 2003.

VILAS BOAS, Marcos Antônio. **Estatuto do idoso comentado.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.